



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 010/2021

Cajamar/SP., 24 de março de 2021.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Senhor Presidente,

PROCOLO
627/2021

DATA
24/03/2021

USÁRIO
martha

Tem a presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, cuja ementa dispõe sobre: **“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 933, DE 13 DE MARÇO DE 1997 QUE TRATA DO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DE CAJAMAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Fundo Social de Solidariedade de Cajamar, **criado por meio da Lei nº 933, em 13 de março de 1997**, com autonomia administrativa e financeira, é um órgão ligado diretamente ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo. Atualmente é dirigido pela primeira-dama do Município, com a colaboração de um Conselho Deliberativo e Consultivo.

O Fundo Social de Solidariedade, tem por principal objetivo a captação de recursos para investimento em projetos sociais destinados aos segmentos mais carentes da população.

Os programas e ações do Fundo Social de Solidariedade visam o resgate da dignidade humana, a capacitação artesanal e profissional, a geração de renda e a elevação da autoestima. Para tanto, são articuladas ações e parcerias com a iniciativa privada, órgãos do governo e com a sociedade civil. São políticas governamentais apoiadas por empresas que têm a consciência da responsabilidade social na contribuição para a redução das desigualdades sociais.

Como já exposto, a criação do Fundo Social de Solidariedade, por meio da Lei nº 933 de 13 de março de 1997, se deu há mais de 20 anos, havendo a necessidade de adequações de alguns de seus dispositivos, como é proposto no Projeto de Lei que segue.

Dentre as adequações propomos, como finalidade, a implementação de projetos voltados à geração de renda e a redução da vulnerabilidade social (acréscimo dos incisos X e XI ao artigo 2º); no dispositivo que já versa sobre o oferecimento de auxílio emergencial aos munícipes por motivo de incapacidade, idade avançada, encargos de família, reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, estamos acrescentando a menção dos que não participam em programas sociais (artigo 3º); a inclusão no Conselho Deliberativo do Gestor de Departamento possibilitando agilidade na prestação de informações



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem nº 010/2021- fls. 2

afetas ao Fundo (acréscimo do inciso III ao artigo 4º); em relação ao artigo 5º apenas substituímos a expressão “mulher” para “cônjuge”, onde se compreende qualquer união familiar reconhecido pelo ordenamento; a redução do número de membros do Conselho de 13 para 7 integrantes, estabelecendo um mandato de 2 anos, permitida a recondução, bem como que os membros permaneçam no exercício das funções até a posse dos novos designados, possibilitando a continuidade nas assistências promovidas (artigo 7º); reorganizar a estrutura e as competências do Conselho (artigos 9º e 10) e definir com clareza os recursos financeiros do Fundo (artigo 11).

Como se pode verificar as alterações propostas são necessárias, apenas, para adequar dispositivos da norma de criação do Fundo Social de Solidariedade do Município de Cajamar.

Diante do exposto, face à importância da matéria, solicitamos aos nobres Vereadores que deliberem sobre o projeto em tela, em regime de urgência, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica do Município.

Sendo só o que apresenta para o momento, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e demais Vereadores, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,


DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

SAULO ANDERSON RODRIGUES

DD.Presidente da Câmara do Município de

CAJAMAR -SP.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 32

DE 24 DE MARÇO DE 2021.

“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 933, DE 13 DE MARÇO DE 1997 QUE TRATA DO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DE CAJAMAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º Ficam alteradas as redações do art. 3º, do art. 5º, do *caput* do art. 7º, do *caput* do art. 9º e de seu § 2º, dos incisos II, III e V do art. 10 e do art. 11, da Lei nº 933 de 13 de março de 1997, da seguinte forma:

“Art. 3º O atendimento a ser provido pelo Fundo tem por fim oferecer auxílio emergencial aos munícipes por motivo de incapacidade, idade avançada, encargos de família, reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente ou por não participação em programas sociais.” (NR)

“Art. 5º A Presidência do Fundo Social de Solidariedade será exercida pela (o) cônjuge do (a) Prefeito (a) ou por pessoa de sua livre escolha, interessada na solução dos problemas sociais do Município.” (NR)

“Art. 7º O Conselho é órgão deliberativo e consultivo e será composto de 7 (sete) membros, sob a presidência estabelecida de acordo com o art. 5º desta Lei, e serão nomeados pelo(a) Prefeito(a) pelo período de 2 (dois) anos, permitida a recondução.” (NR)

“Art. 9º O Conselho Deliberativo se reunirá, com a maioria de seus membros trimestralmente, em sessões ordinárias; ou extraordinariamente, tatas vezes for convocado pela(o) Presidente mediante comunicação feita a todos os membros do colegiado, com a indicação de motivo, local, data e hora. (NR)

.....
§ 2º - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples de votos dos presentes, cabendo à Presidência o voto de qualidade.”(NR)

“Art. 10.

.....
II – opinar sobre as diretrizes de ação do Fundo; (NR)

III – aprovar ou modificar seu próprio Regimento; (NR)

.....
V - fiscalizar e deliberar sobre a prestação de contas;” (NR)

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 31 / março /2021
Despacho: Encaminh. p. Apoio aos
Vereadores Comissão Judiciária
Saulo Anderson Rodrigues
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 14 / abril /2021
Despacho: Ordem do dia
Saulo Anderson Rodrigues
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
APROVADO em discussão e votação única
na 5ª sessão Ordinária
com 13 (Três) votos favoráveis
e 0 (zero) votos contrários
em 14 / 04 / 20 21
Saulo Anderson Rodrigues
Presidente



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2021- fls. 2

Art. 11. Os recursos financeiros do Fundo serão provenientes de: (NR)

- I - dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas;
- II - auxílios e subvenções concedidos por pessoas jurídicas de direito público interno, externo ou internacional;
- III - doações, heranças e legados com que seja contemplado;
- IV - receitas de promoções, eventos e produto da venda de peças artesanais resultantes de cursos e oficinas promovidos em seu âmbito;
- V - quaisquer outras rendas que lhe sejam atribuídas;
- VI- resultados de suas aplicações financeiras.”

Art. 2º Ficam acrescidos os incisos X e XI ao art. 2º, o inciso III ao art. 4º e o § 3º ao art. 7º, da Lei nº 933 de 13 de março de 1997, com as seguintes redações:

Art. 2º.....

X – implementar projetos voltados à geração de renda; (AC).

XI – reduzir a vulnerabilidade social.” (AC).

Art. 4º.....

III – um Gestor de Departamento. (AC).”

Art. 7º.....

§3º Concluídos os mandatos, os membros do Conselho Deliberativo permanecerão no exercício de suas funções até a posse dos novos designados.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso IV, do art. 10, da Lei nº 933 de 13 de março de 1997.

Prefeitura do Município de Cajamar, 24 de março de 2021

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 933, DE 13 DE MARÇO DE 1.997

“Dispõe sobre a criação do FUNDO DE SOLIDARIEDADE DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR e dá outras providências.”

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDREADE, Prefeito Municipal de Cajamar, estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou em Sessão Ordinária, realizada em 12 de Março de 1.997, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPITULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

SEÇÃO ÚNICA

DA DENOMINAÇÃO SEDE E FINS

Artigo 1º - O Fundo Social de Solidariedade do Município de Cajamar é órgão da Administração, tem sede nesta cidade e possui autonomia administrativa e financeira.

Artigo 2º - O Fundo Social de Solidariedade do Município de Cajamar, tem por finalidades:

I - interessar e mobilizar a comunidade para atender e solucionar as questões sociais e locais;

II - proteger a família a maternidade, a infância, a velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição ou retribuição de qualquer espécie;

III - a generalização do atendimento das pessoas carentes, independentemente de contribuição ou retribuição de qualquer espécie;

IV - a participação da população, das entidades beneficentes e dos agentes municipais na formulação e controle de suas ações em todos os níveis;

V - levantar recursos humanos, materiais, financeiros e outros mobilizáveis, para fins de assistência social;

VI - definir e encaminhar soluções possíveis para os problemas nas áreas de assistência e promoções social;

VII - valorizar, estimular e apoiar iniciativas da comunidade, voltadas para a solução dos problemas locais;

2



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 933/97 - FLS. 02

VIII - promover articulações e entrosamento com outras entidades públicas ou privadas, da área da assistência e promoção social; e

IX - incrementar, estimular e assistir as entidades beneficentes de Assistência e Promoção Social do Município;

X - implementar projetos voltados à geração de renda; (AC).

XI - reduzir a vulnerabilidade social. (AC).

Artigo 3º - A Assistência Social, a ser provida pelo Fundo, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indisponíveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Artigo 3º - O atendimento a ser provido pelo Fundo tem por fim oferecer auxílio emergencial aos munícipes por motivo de incapacidade, idade avançada, encargos de família, reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente ou por não participação em programas sociais. (NR)

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 4º - O Fundo Social de Solidariedade do Município será dirigido por:

I - um Presidente;

II - um Conselho Deliberativo;

III - um Gestor de Departamento. (AC).

SEÇÃO II

DO PRESIDENTE

Artigo 5º - A Presidência do Fundo Social de Solidariedade será exercida pela mulher do Prefeito ou por pessoa de sua livre escolha, interessada na solução dos problemas sociais do Município.

“**Artigo 5º** A Presidência do Fundo Social de Solidariedade será exercida pela (o) cônjuge do (a) Prefeito (a) ou por pessoa de sua livre escolha, interessada na solução dos problemas sociais do Município. (NR)”



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 933/97 - FLS. 03

Artigo 6º - Compete ao Presidente:

- I - representar o fundo em todas as atividades;
- II - convocar e presidir o Conselho Deliberativo;
- III - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Deliberativo;
- IV - realizar acordos com entidades públicas ou particulares, com prévia autorização do Conselho Deliberativo;
- V - submeter ao Conselho Deliberativo a proposta orçamentária do Fundo;
- VI - encaminhar ao Prefeito Municipal até o dia 20 (vinte) subsequente ao encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária do Fundo;
- VII - a movimentação bancária e financeira do Fundo, justamente com o tesoureiro;
- VIII - remeter, anualmente, ao Prefeito Municipal o relatório das atividades do Fundo, bem como o balanço geral do exercício financeiro;
- IX - administrar as atividades do Fundo, determinar a aplicação de seu recursos e autorizar o pagamento das despesas;
- X - desempenhar as demais atribuições inerentes a seu cargo.

Parágrafo Único – O Presidente poderá delegar de suas atribuições a seus subordinados de acordo com as necessidades dos serviços do Fundo.

SEÇÃO III

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Artigo 7º - O Conselho Deliberativo é órgão deliberativo e consultivo e será composto por 13 (treze) membros designados pelo Prefeito Municipal, obedecido o seguinte critério:

- 8 (oito) representantes da sociedade civil escolhidos livremente pelo Prefeito Municipal;
- 2 (dois) escolhidos pelo Prefeito Municipal em lista sêxtupla indicada pela Câmara Municipal;
- 3 (três) escolhidos pelo Prefeito Municipal em lista sêxtupla indicada pelas entidades de assistência e promoção social do Município.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 933/97 - FLS. 04

Artigo 7º - O Conselho é órgão deliberativo e consultivo e será composto de 7 (sete) membros, sob a presidência estabelecida de acordo com o art. 5º desta Lei, e serão nomeados pelo(a) Prefeito(a) pelo período de 2 (dois) anos, permitida a recondução. (NR)

Parágrafo Primeiro: - O comparecimento do Presidente e dos Membros do Conselho Deliberativo às respectivas reuniões é obrigatório e a ausência em três sessões consecutivas, sem justificativa plausível, importará em perda da função.

Parágrafo Segundo: - Não serão remuneradas as funções dos Membros do Conselho Deliberativo, sendo consideradas como serviço público relevante.

§3º Concluídos os mandatos, os membros do Conselho Deliberativo permanecerão no exercício de suas funções até a posse dos novos designados. (AC)

Artigo 8º - Anualmente, o Conselho Deliberativo elegerá um de seus membros para Vice-Presidente, a quem compete exercer a Presidência, em caso de vacância, até seu regular provimento e substituir o Presidente nos seus impedimentos eventuais.

Artigo 9º - O Conselho deverá reunir-se ordinariamente uma vez por mês, fazendo-o extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

Artigo 9º - O Conselho Deliberativo se reunirá, com a maioria de seus membros trimestralmente, em sessões ordinárias; ou extraordinariamente, tatas vezes for convocado pelo Presidente mediante comunicação feita a todos os membros do colegiado, com a indicação de motivo, local, data e hora. (NR)

Parágrafo Primeiro - O Conselho reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros.

Paragrafo Segundo - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria absoluta dos votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 2º - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples de votos dos presentes, cabendo à Presidência o voto de qualidade. (NR)

Artigo 10 - Compete ao Conselho Deliberativo:

I - colaborar, como órgão deliberativo e consultivo na administração e atividades do Fundo;

II - Traçar as diretrizes de ação do Fundo;

II – opinar sobre as diretrizes de ação do Fundo; (NR)

III - elaborar, aprovar ou modificar o seu próprio regimento;

III – aprovar ou modificar seu próprio Regimento; (NR)



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 933/97 - FLS. 05

IV - aprovar a proposta orçamentária; REVOGAR

V - fiscalizar a execução orçamentária e as aplicações financeiras, bem como, deliberar sobre a prestação de contas do Presidente;

V - fiscalizar e deliberar sobre a prestação de contas; (NR)

VI - autorizar convênios com entidades públicas e privadas;

VII - resolver os casos omissos;

VIII - eleger o Vice-Presidente;

IX - indicar o Tesoureiro;

X - exercer qualquer outra atribuição decorrente desta Lei, e das finalidades e objetivos do Fundo.

CAPITULO III

DOS RECURSOS E DO REGIME FINANCEIRO

SEÇÃO I

DOS RECURSOS

Artigo 11 - Os recursos financeiros do Fundo serão provenientes de:

- a) – dotações que, por qualquer título, lhe forem atribuídos nos orçamentos da União, do Estado e do Município;
- b) – dotações e contribuições, a título de subvenção, concedidas por autarquias, fundação ou quaisquer pessoas físicas ou jurídicas;
- c) – receitas de convênios e acordos;
- d) – receitas de promoções e eventos;
- e) – receitas eventuais.

Art. 11. Os recursos financeiros do Fundo serão provenientes de:

- I - dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas;
- II - auxílios e subvenções concedidos por pessoas jurídicas de direito público interno, externo ou internacional;
- III - doações, heranças e legados com que seja contemplado;
- IV - receitas de promoções, eventos e produto da venda de peças artesanais resultantes de cursos e oficinas promovidos em seu âmbito;
- V - quaisquer outras rendas que lhe sejam atribuídas.
- VI- resultados de suas aplicações financeiras.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 933/97 - FLS. 06

Parágrafo Único - A aplicação dos recursos financeiros disponíveis do Fundo, terá em vista a consecução de suas finalidades, a manutenção ou ampliação de suas atividades e a obtenção de recursos adicionais destinados ao custeio de suas atividades fins.

Artigo 12 - O Município consignará anualmente seu orçamento dotações globais destinadas a subvencionar o Fundo.

SEÇÃO II

DO REGIME FINANCEIRO

Artigo 13 - O exercício financeiro do Fundo Social de Solidariedade do Município coincidirá com o ano civil, sendo uno o seu orçamento.

Artigo 14 - A Proposta orçamentária do Fundo compreenderá a receita e a despesa e deverá ser aprovada pelo Conselho Deliberativo.

Artigo 15 - A movimentação financeira bancária e a gestão dos recursos do Fundo será exercida pelo Presidente, juntamente com um membro do Conselho Deliberativo, designado para exercer as funções de tesoureiro.

Parágrafo Único - Para cumprimento do disposto neste artigo, fica delegado ao Presidente, juntamente com o tesoureiro do fundo a competência para receber, efetuar pagamento, movimentar as constas bancárias e todos os demais poderes para a gestão dos recursos e atendimentos das finalidades do Fundo.

Artigo 16 - A contabilidade do Fundo será organizada sob responsabilidade de profissionais de notória capacidade e reputação ilibada, que além da movimentação diária elaborará os balancetes bimestrais e balanços anual, a serem remetidos ao Chefe do Executivo Municipal.

Artigo 17 - O Fundo prestará contas dos recursos provenientes de auxílios e subvenções dos Poderes Públicos, na forma da Lei.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

SEÇÃO ÚNICA

DISPOSIÇÃO GERAIS E FINAIS

Artigo 18 - Esta lei constitui o Estatuto do Fundo, podendo ser registrada ou inscrita para fins de direito em quaisquer órgãos públicos.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 933/97 - FLS. 07

Artigo 19 - O Município colaborará com o Fundo fornecendo pessoal, recursos, veículos, equipamentos e outros meios, para a consecução de seus objetivos sociais.

Artigo 20 - É vedada a ação ou emprego de recursos Fundo para fins políticos, partidários, eleitorais ou religiosos de qualquer natureza.

Artigo 21 - As despesas com execução desta Lei correrão á conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 23 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 503, de 20 de junho de 1.983.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 13 de Março de 1.997.

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Diretoria na data supra.

DONIZETTI APARECIDO DE LIMA
Diretor da Administração.